

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio.

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre sistema de cotas, reservando vagas a pessoas com deficiência.

As alterações propostas consistem na alteração do caput dos arts. 3º, 5º e 7º, bem como no acréscimo de parágrafo único ao caput do art. 8º.

As alterações do caput dos artigos mencionados consistem na determinação, que é nova, de que as vagas reservadas, nas universidades e institutos federais de ensino técnico, pela Lei nº 12.711, de 2012, àqueles “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, dividir-se-ão não apenas entre os cidadãos e cidadãs “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

O parágrafo único acrescentado dispõe sobre a entrada em vigor da nova obrigação legal, o que aconteceria apenas no ano seguinte ao da transformação em lei do projeto ora sob exame.

Na justificação, o autor da proposta, Senador Cássio Cunha Lima, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

Após seu exame por esta CDH, o projeto seguirá para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre temas ligados à proteção dos direitos humanos e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual a matéria vem ao exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de ordem constitucional, jurídica ou regimental ao PLS nº 46, de 2015.

No que diz respeito ao mérito, o projeto merece ser aprovado, pois introduz importantes melhorias na regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência. Mais do que isso, pode-se observar as virtudes da proposta, que são importantes. É de fato a época de modernização que vivemos, e é igualmente fato que ela não se realiza de uma só vez, mas, sim, na medida dos esforços e da atenção dos legisladores, a exemplo do que contém o PLS nº 46, de 2015.

O espírito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu as cotas sociais e étnicas, pode – e deve – ser estendido às pessoas com deficiência. Assim como aqueles em desvantagem em razão da história de nossa sociedade, como são os cidadãos e cidadãs cuja formação escolar se deu no sistema público de ensino, e, no interior desse grupo, os negros, indígenas e pardos, também as pessoas com deficiência ingressam na sociedade em desvantagem.

Com isso, o País desperdiça recursos humanos potencialmente bons. O PLS nº 46, de 2015, ao atalhar e solucionar tal situação, revela não apenas o intuito de reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2015.

Senador Paulo Paim, **Presidente**

Senador Davi Alcolumbre, **Relator**